

PROCESSO Nº 0746962017-6  
ACÓRDÃO Nº 0326/2021  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Embargante: FINOR MATERIAL HOSPITALAR LTDA.  
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
SEFAZ - JOÃO PESSOA.  
Autuante: MARIA ELIANE FERREIRA FRADE  
Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.  
MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO NÃO  
CONHECIDO.

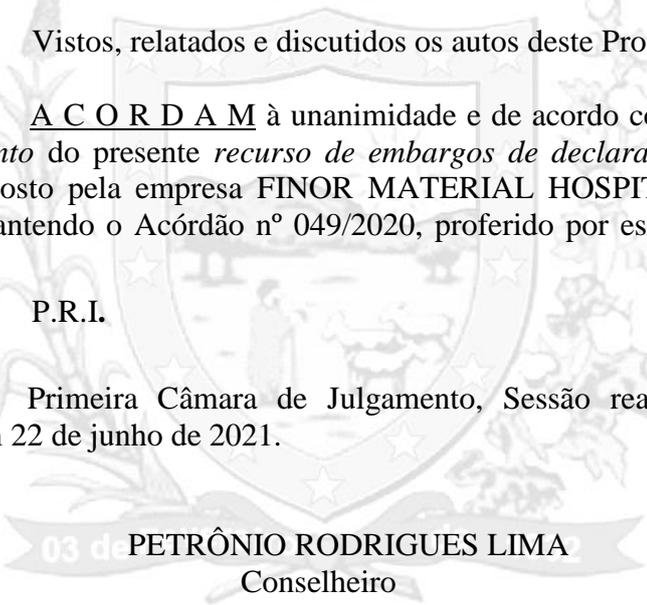
*Não se conhece os embargos declaratórios apresentados após o  
decurso do prazo, na forma estabelecida na legislação de regência,  
visto precluso o exercício do direito à sua oposição pela recorrente.  
Mantido integralmente os termos do Acórdão nº 049/2020.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator,  
pelo *não conhecimento* do presente *recurso de embargos de declaração*, em face da sua  
intempestividade, oposto pela empresa FINOR MATERIAL HOSPITALAR LTDA., nos  
autos qualificada, mantendo o Acórdão nº 049/2020, proferido por esta Egrégia Corte, em  
sua integralidade.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de  
videoconferência, em 22 de junho de 2021.



03 de PETRÔNIO RODRIGUES LIMA  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira  
Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA  
CAVALCANTI SIMÕES E THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor

PROCESSO Nº 0746962017-6  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Embargante: FINOR MATERIAL HOSPITALAR LTDA.  
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
SEFAZ - JOÃO PESSOA.  
Autuante: MARIA ELIANE FERREIRA FRADE  
Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.  
MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO NÃO  
CONHECIDO.**

*Não se conhece os embargos declaratórios apresentados após o  
decurso do prazo, na forma estabelecida na legislação de regência,  
visto precluso o exercício do direito à sua oposição pela recorrente.  
Mantido integralmente os termos do Acórdão nº 049/2020.*

## RELATÓRIO

Submetidos a exame nesta Corte de Justiça Fiscal EMBARGOS DECLARATÓRIOS interposto pela empresa FINOR MATERIAL HOSPITALAR LTDA., CCICMS nº 16.153.713-8, nos autos qualificada, com supedâneo nos arts. 75, V e 86, do Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Portaria nº 248/2019/GSER, considerando o disposto no Decreto nº 37.286/2017, opostos contra a decisão emanada do Acórdão nº 049/2020.

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001245/2017-48, lavrado em 18/5/2017, o contribuinte foi acusado das seguintes irregularidades:

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO – OPERAÇÃO COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestação de serviços.

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL DIVERGÊNCIA – OPERAÇÃO COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por ter informado com divergência na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestação de serviços.

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS >> O contribuinte está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios.

Com informação de inexistência de antecedentes fiscais (fl. 38, foram os autos conclusos à instância prima (fls. 40), ocasião em que o julgador singular – Francisco Marcondes

Sales Diniz – em sua decisão, manifesta-se pela parcial procedência a da denúncia de descumprimento de obrigações acessórias, conforme ementa abaixo:

ICMS. OMISSÃO. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA EM EFD. PROVA PARCIAL. ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DIVERGÊNCIA NO LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA EM EFD. PROVA PARCIAL. ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS. PERÍODOS ANTERIORES A SETEMBRO DE 2013. PROVA PARCIAL. ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DEPENDÊNCIA ENTRE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA E PRINCIPAL. INEXISTÊNCIA. LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO DIÁRIO. DESOBRIGAÇÃO DE LANÇAMENTO NOS LIVROS FISCAIS. IMPOSSIBILIDADE REGULAMENTAR. NOTAS FISCAIS RELATIVAS A MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E CONSUMO. DESOBRIGAÇÃO DE LANÇAMENTO NOS LIVROS FISCAIS. IMPOSSIBILIDADE REGULAMENTAR. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

- A omissão de notas fiscais de entrada em EFD enseja a aplicação de multa por descumprimento de obrigação tributária acessória.
  - O eventual cumprimento ou descumprimento de obrigações principais não enseja o cumprimento ou descumprimento de obrigações acessórias, visto que tais categorias de obrigações são juridicamente independentes.
  - A escrituração de notas fiscais de entrada no Livro Razão não desobriga o lançamento de tais documentos no Livro de Registro de Entradas.
  - As notas fiscais relativas à aquisição de mercadorias destinadas ao uso e consumo de contribuintes devem ser lançadas no Livro de Registro de Entradas dos mesmos.
- AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Seguindo os trâmites processuais, deu-se interposição de recurso voluntário (fls. 52 - 53), requerendo a improcedência da autuação.

Após análise do recurso voluntário, apreciado nesta instância *ad quem*, com o voto da nobre Cons.<sup>a</sup> Mônica Oliveira Coelho de Lemos, que, à unanimidade, manteve a decisão recorrida, decidindo pela *parcial procedência* do lançamento tributário (fls. 74 a 81), condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no montante de 7.304,51 (sete mil, trezentos e quatro reais e cinquenta e um centavos) de multa por descumprimento de obrigação acessória. Na sequência, este Colegiado promulgou o **Acórdão nº 049/2020** (fls. 82 a 54), correspondente ao respectivo voto, cuja ementa abaixo reproduzo:

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD. AJUSTES REALIZADOS. RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI TRIBUTÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA.  
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Reputa-se legítima a aplicação de multa por infração sempre que restar descumprida a obrigação acessória a que corresponde.

Confirmado o ajuste da penalidade aplicada, devido à retroatividade da lei, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN.

A embargante foi notificada<sup>1</sup> da decisão *ad quem* por meio de DTe, em 07/10/2020, nos termos do art. 11, §3º, III, “a”, da Lei nº 10.094/2013, fl. 87.

A recorrente, inconformada com a decisão contida no Acórdão nº 049/2020, interpôs o presente Recurso de Embargos de Declaração, fls. 89 a 90, com anexos às fls. 91 a 96, protocolado em 21/10/2020, fl. 88.

Em sequência, não sendo mais possível sua remessa ao relator original, em razão de término do seu mandado, os autos foram distribuídos a esta relatoria, segundo critério regimentalmente previsto, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

## VOTO

Em análise, recurso de embargos declaratórios interposto pela empresa FINOR MATERIAL HOSPITALAR LTDA., contra a decisão *ad quem*, prolatada por meio do Acórdão nº 049/2020, com fundamento no art. 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 248/2019/GSER, conforme transcrição abaixo:

Art. 75. Perante o CRF, serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V – de Embargos de Declaração

Com efeito, a supracitada legislação interna, ao prever a oposição de embargos declaratórios, tem por escopo corrigir defeitos quanto à ocorrência de *omissão, contradição e obscuridade* na decisão proferida, porquanto estes constituem requisitos para seu cabimento, tal como estatui o art. 86<sup>2</sup>, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, ou a pretexto dos requisitos admitidos pela jurisprudência pátria do STJ: premissa fática equivocada do respectivo decisório.

Pois bem, a legislação acima citada também estabelece prazo de 5 (cinco) dias para oposição do referido recurso, conforme estabelece o artigo 87 da Portaria nº 248/2019/GSER.

**Art. 87.** Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

<sup>1</sup> Notificação nº 00133097/2020 – fl. 86 dos autos.

<sup>2</sup> **Art. 86.** O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

Na verificação de tal prazo processual, denota-se que o presente recurso de embargos de declaração se encontra *precluso*, visto que a recorrente tinha 5 (cinco) dias contínuos para sua oposição, nos termos de nossa legislação tributária<sup>3</sup>, a contar da data da ciência da decisão proferida por este Conselho, a qual ocorrera em 07/10/2020 (quarta-feira), conforme consta no Comprovante de Cientificação – Dte, juntado à fl. 87, nos termos do art. 11, §3º, III, “a”, da Lei nº 10.094/13. Vejamos:

Lei nº 10.094/2013

Art. 11. Far-se-á a intimação:

(...)

§ 3º Considerar-se-á feita a intimação:

(...)

III - se por meio eletrônico:

- a) na data em que o sujeito passivo efetuar a consulta no endereço eletrônico a ele disponibilizado pela Administração Tributária Estadual;

O prazo para a apresentação dos embargos declaratórios se findaria em 12/10/2020 (segunda-feira), como neste dia foi feriado, o prazo fatal passou para o dia 13/10/2020 (terça-feira – dia de expediente normal)). Contudo o citado recurso só foi apresentado em 21/10/2020 (quarta-feira), ou seja, 8 dias após o último dia do prazo legal para sua oposição.

É de bom alvitre ressaltar que a apresentação de qualquer peça recursal no prazo regulamentar constitui condição essencial de admissibilidade para o seu reconhecimento junto aos órgãos julgadores.

A oposição de *recurso de embargos declaratórios*, depois de decorrido o prazo legal previsto, resulta *precluso o direito do contribuinte*, não se tomando conhecimento pelo órgão julgador, por intempestividade de agir do contribuinte.

Portanto, a apresentação dos presentes embargos fora do prazo processual estabelecido pela norma vigente, torna-a preclusa, não podendo ser o mérito de tal recurso ser examinado por esta Casa Julgadora, em decorrência de sua intempestividade.

Não obstante, este Colegiado já se posicionara em diversas oportunidades acerca da matéria, a exemplo dos Acórdãos nºs 395/2019 e 064/2020, de relatoria dos nobres Conselheiros Thaís Guimarães Teixeira e Anísio de Carvalho Costa Neto, respectivamente. Vejamos:

**ACÓRDÃO Nº. 395/2019**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA PROCESSUAL. DECISÃO EMBARGADA MANTIDA.**

<sup>3</sup> Lei nº 10.094/13

**Art. 19.** Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

**§ 1º** Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

**§ 2º** Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

*Não se conhece do recurso declaratório interposto após o decurso do prazo regulamentar de 5 (cinco) dias estabelecido na legislação, ocorrendo a preclusão desse direito.*

**ACÓRDÃO Nº. 64/2020**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.**

*Não se conhece de recurso apresentado fora do prazo previsto em legislação específica para sua interposição, que é de 5 (cinco) dias da data da ciência da decisão embargada, atingindo de morte sua pretensão por incidência da preclusão temporal.*

Diante das considerações supra, não há como conhecer o recurso de embargos declaratórios opostos, devendo ser mantido, assim, todos os termos do acórdão recorrido.

Por todo exposto,

VOTO pelo *não conhecimento* do presente *recurso de embargos de declaração*, em face da sua intempestividade, oposto pela empresa FINOR MATERIAL HOSPITALAR LTDA., nos autos qualificada, mantendo o Acórdão nº 049/2020, proferido por esta Egrégia Corte, em sua integralidade.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de junho de 2021.

**PETRONIO RODRIGUES LIMA**  
Conselheiro Relator

03 de Fevereiro de 1832